Assembleia da República
Gabinete da Presidente
Nº de Entrada 428985
Classificação
15/02/__/__/__/
Data
20/04/2012

Por determinação de Sua Excelência a Presidente da A.R., A 1ª Comissão
26.4.2012

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

PETIÇÃO Nº 124/XII/1ª

Salvador Manuel Jóia Costa, casado, jurista, escritor, de nacionalidade portuguesa, titular do Bilhete de Identidade , emitido a , pelo Arquivo de Identificação de , residente na , na freguesia de , concelho de , vem nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 15/2003 de 4 de Junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, exercer o DIREITO DE PETIÇÃO

CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE RELIGIÃO

Apesar do n.º 1 do Artigo 41.º da Constituição da República Portuguesa consagrar: " *A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável*".

O entendimento de que "*A liberdade individual de religião consiste, antes de mais, na liberdade de ter ou não ter religião e de mudar de religião*" – Constituição Portuguesa Anotada, Jorge Miranda – Rui Medeiros, Coimbra Editora, Tomo I, 2005, pág. 447.

Em Portugal, a violação da liberdade de consciência e de religião não é crime.

É assunto de "polícia", de "ruído de vizinhança", como, por exemplo, nos casos apontados na Petição nº 126X/1ª, de 17-03-2006, apreciada na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desta Assembleia - ou direitos cuja apreciação e tutela se integram no difuso conjunto dos direitos de personalidade previstos no artigo 70.º do Código Civil Português.

Ao contrário do que se verifica com a protecção e respectiva sanção à violação dos sentimentos religiosos.

Nesta matéria, em concordância com os princípios e valores da cultura civilizacional europeia de Defesa dos Direitos do Homem, da Dignidade Humana e da Liberdade Religiosa, o sistema jurídico português tem, no âmbito da sua legislação penal, um capítulo expressamente dedicado aos crimes contra sentimentos religiosos.

O art.º 251º do Código Penal Português prevê o ultraje por motivo de crença religiosa.

O art.º 252º do Código Penal Português abarca as situações de impedimento, perturbação ou ultraje a ato de culto.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Data 428985
Entrada/Saída n.º 492 Data 26/4/2012

Assembleia da República
Gabinete da Presidente
Nº de Entrada 428985
Classificação
15/02/ / / /
Data
20.04.2012

Por determinação de Sua Excelência a Presidente da A.R., A 1ª Comissão
26.4.2012

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

PETIÇÃO Nº 124/XII/1ª

Salvador Manuel Jóia Costa, casado, jurista, escritor, de nacionalidade portuguesa, titular do Bilhete de Identidade 5807793, emitido a 08/07/2005, pelo Arquivo de Identificação de Viseu, residente na Casa Cimo de Vila, na Rua Cimo de Vila, na freguesia de Samodães, concelho de Lamego, vem nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 15/2003 de 4 de Junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, exercer o DIREITO DE PETIÇÃO

CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE RELIGIÃO

Apesar do n.º 1 do Artigo 41.º da Constituição da República Portuguesa consagrar: " *A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável*".

O entendimento de que "*A liberdade individual de religião consiste, antes de mais, na liberdade de ter ou não ter religião e de mudar de religião*" – Constituição Portuguesa Anotada, Jorge Miranda – Rui Medeiros, Coimbra Editora, Tomo I, 2005, pág. 447.

Em Portugal, a violação da liberdade de consciência e de religião não é crime.

É assunto de "polícia", de "ruído de vizinhança", como, por exemplo, nos casos apontados na Petição nº 126X/1ª, de 17-03-2006, apreciada na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desta Assembleia - ou direitos cuja apreciação e tutela se integram no difuso conjunto dos direitos de personalidade previstos no artigo 70.º do Código Civil Português.

Ao contrário do que se verifica com a protecção e respectiva sanção à violação dos sentimentos religiosos.

Nesta matéria, em concordância com os princípios e valores da cultura civilizacional europeia de Defesa dos Direitos do Homem, da Dignidade Humana e da Liberdade Religiosa, o sistema jurídico português tem, no âmbito da sua legislação penal, um capítulo expressamente dedicado aos crimes contra sentimentos religiosos.

O art.º 251º do Código Penal Português prevê o ultraje por motivo de crença religiosa.

O art.º 252º do Código Penal Português abarca as situações de impedimento, perturbação ou ultraje a ato de culto.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Único 428985
Entrada/Saída n.º 492 Data 26/4/2012

Com estes dois artigos, de clara e expressa previsão de situações e respectivas sanções, a ordem jurídica portuguesa, estabelece uma obrigatoriedade geral e abstracta de respeito dos sentimentos religiosos de toda e qualquer pessoa e da liberdade de culto.

Ambos os preceitos com a indicação concreta das sanções à violação dos referidos bens jurídicos tutelados.

Subentende-se neste quadro legislativo, uma intencionalidade de estabelecer e promover na sociedade portuguesa um clima de paz e concórdia, uma mentalidade de tolerância religiosa, uma diretriz de prevenção e sanção de atos lesivos da mesma, de modo a assegurar a coexistência pacífica de diversas religiões e crenças em todas as esferas da sociedade. Princípio fundamental de uma sociedade pluralista e democrática.

Não há a mesma preocupação e intencionalidade em promover e assegurar o respeito efetivo da liberdade de religião.

Na medida em que não há qualquer norma penal que expressamente a proteja.

Nem há uma sanção penal – ou de eficácia idêntica - específica, autónoma, eficaz, para a sua violação.

Apesar da consagração solene do direito de liberdade de consciência e de religião no artigo 41º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e do carácter "inviolável" que os distingue e o impõem erga omnes.

Do entendimento expresso no Supremo Tribunal de Justiça no seu Acórdão do processo 07B2756, de 08-11-2007,: "*A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida constitucionalmente. (...) Sobre estes princípios, de organização, participação religiosa e confessionalidade, o Estado não se pronuncia, sendo estes princípios religiosos e de culto livremente estabelecidos pelas igrejas e comunidades religiosas.*

Porém, ao Estado já assiste o poder/dever de garantir protecção jurídica a todo aquele que vir os seus direitos ou interesses juridicamente relevantes questionados ou violados, de forma a preveni-los ou repará-los, sendo este um direito fundamental com assento constitucional – art. 20º, nº 1 Constituição da República."

Assim como no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo: 0726795, de 19-02-2008 :" *Sumário: 1. A liberdade religiosa e de culto têm necessariamente limites impostos pela ordem jurídica e constitucional vigente e pelos valores fundamentais nela consagrados, como sejam a liberdade, os direitos alheios, a ordem pública e a realização da justiça.*

Nos termos do artº 41º da Constituição:

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável. (...) A liberdade religiosa consiste na faculdade - por ausência de coacção exercida por qualquer pessoa ou autoridade pública – de cada um poder ter ou não ter religião, professar esta ou aquela, mudar de crença, praticá-la só ou acompanhado de outras pessoas, agrupar-se com outros crentes formando confissões ou associações de carácter religioso, etc. (...) Em termos de lei ordinária, estes princípios de opção religiosa e os critérios de organização e funcionamento estão, consagrados na designada Lei da Liberdade Religiosa – Lei 16/2001 de 22 de Junho – designadamente nos seus artºs 3º, 4º, 10º e 22º dos quais emergem os princípios da não confessionalidade do Estado, traduzido, desde logo, no sentido de não se pronunciar sobre questões religiosas;"

"Mas ainda que a constituição o não refira expressamente, constitui entendimento pacífico que a liberdade religiosa e de culto terá necessariamente de ter limites impostos pela ordem jurídica e constitucional vigentes numa comunidade civilizacional e pelos valores fundamentais nela consagrados e defendidos, como sejam – na comunidade em que nos inserimos - a liberdade, os direitos alheios, a ordem pública e a realização da justiça.

Valores e objectivos estes que não podem ser violados ou impedidos por motivos de cariz religioso.

Na verdade os fundamentos ético-jurídicos de cariz humanista e racional em que a nossa comunidade de cidadãos se alicerça, não podem ser postergados por princípios e práticas religioso/as, como sejam, vg., a admissão de certas mutilações físicas ou da poligamia – cfr. António Leite: A Religião no Direito Constitucional Português in Estudos sobre a Constituição, 1978, 2º, p.265 e segs.

Nesta vertente ao Estado já assiste o poder/dever de, através da função jurisdicional, garantir protecção jurídica a todo aquele que vir os seus direitos ou interesses juridicamente relevantes questionados ou violados por opções, atitudes ou cultos religiosos iníquos e intoleráveis, de forma a preveni-los ou repará-los, constituindo este um direito fundamental com assento constitucional – art. 20º, nº 1 Constituição.".

A Lei 16/2001, de 22 Junho – Lei da Liberdade Religiosa -, a que os Acórdão supra citado faz referência expressa, é um diploma basilar nesta matéria.

Estabelece no seu Artigo 9.º - "*Conteúdo negativo da liberdade religiosa*

1 — Ninguém pode:
a) Ser obrigado a professar uma crença religiosa, a praticar ou a assistir a actos de culto, a
receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa;
b) Ser coagido a fazer parte, a permanecer ou a sair de associação religiosa, igreja ou

comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a exclusão de
membros;".

No entanto, a Lei da Liberdade Religiosa não prevê qualquer sanção para a violação do artigo 9.º.

Nem o mesmo diploma - Lei 16/2001, de 22 Junho - estipula qualquer sanção para a violação de alguma das suas normas.

O que o torna, em termos de prevenção e reparação da violação dos direitos e demais matéria nele contido, totalmente ineficaz.

Ao contrário, do que se verifica expressamente em relação à protecção dos sentimentos religiosos acima referidos.

Por outro lado, a apreciação jurisdicional da liberdade de religião e de consciência, está integrada na lata e difusa previsão dos direitos de personalidade do artigo 70.º n.º 1 do Código Civil, como o afirma o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra Processo: 377/10.0TBGRD.C1 *"o artigo 70.º n.º 1 do Código Civil estabelece que a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral, dizendo o seu n.º 2 que independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida. "*

"Ora, o n.º 1 do art. 70.º do Código Civil toma como bem jurídico, objecto de uma tutela geral, a personalidade física ou moral, dos indivíduos, isto é os bens inerentes à própria materialidade e espiritualidade de cada homem [18]. Com efeito, esta norma tutela a personalidade, como direito absoluto, de exclusão, na perspectiva do direito à saúde, à integridade física, ao bem-estar, à liberdade, ao bom nome, e à honra, que são os factores que individualizam o ser humano, moral e fisicamente, e o tornam titular de direitos invioláveis [19].

Estes direitos, como se vê, abrangem aspectos tanto físicos, como espirituais [20] e asseguram juridicamente a (...) dignidade [21] do ser humano.

Por outro lado, a sua tipificação não é exaustiva, mas simplesmente exemplificativa. Os tipos de direitos de personalidade previstos na lei e enunciados pela doutrina são tipos representativos. Quer isto dizer que, para além dos tipos enunciados, outros podem surgir, e que os que são referidos correspondem apenas a casos especialmente exemplares e elucidativos que servem para exprimir modelos de comportamentos, são casos paradigmáticos de tutela da personalidade. (...) Os direitos de personalidade podem ser tipificados, como paradigmas mais importantes da tutela da personalidade e como caracterizações mais relevantes do princípio do respeito pela personalidade, em direito à vida, à integridade física e psíquica, à inviolabilidade moral, à honra e à privacidade [22]. Realmente não existe uma taxatividade, um numerus clausus, de

direitos de personalidade. Bem pelo contrário, é possível, tanto por via científica como por via jurisprudencial, que novos direitos se consigam identificar [23]. "

A liberdade de religião, considerando a natureza de direito fundamental da pessoa Humana, âmago da sua dignidade e liberdade, exige mais relevância jurídica na sua protecção específica. Mais reconhecimento sociojurídico da sua importância como direito fundamental da pessoa humana. Um sentimento mais relevante e claro da sua punição. Normas mais eficazes de prevenção e tutela.

O que valida a necessidade da criação de uma moldura penal, simples, direta, eficaz.

Ou, eventualmente, na legislação ordinária já existente, se preveja uma sanção específica e eficaz – como no caso da tutela dos sentimentos religiosos acima enunciados – que garanta uma protecção efetiva da liberdade de religião em Portugal.

E conexo com este, nesta matéria, a liberdade de consciência.

Por outro lado, a inexistência de uma norma penal e correspondente sanção para a violação da liberdade de religião, não cria nem promove na consciência coletiva o reconhecimento da sua importância, dilui a imperatividade da sua observância, o caráter punitivo da sua violação. A necessária conformidade das práticas sociais e costumes à prevalência e respeito à liberdade religiosa e ao valor da tolerância religiosa a ela associado.

O que torna a defesa deste direito ineficaz, frágil, incerta, demorada e burocrática.

Uma legislação permissiva, susceptível de criar uma perceção de impunidade na eventual violação ocasional ou sistemática do direito fundamental da liberdade de religião, – como, a título de exemplo se apresenta na factualidade da Petição n.º 126X/1.ª, de 17-03-2006, apreciada na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias desta Assembleia –

Sujeita, eventualmente, ao arbítrio de costumes ou usos locais, práticas desajustadas aos valores e princípios de uma sociedade moderna, plural, democrática, assente na tolerância religiosa, a paz social, o respeito pelas crenças e a liberdade de consciência do individuo.

Valores universais da Humanidade. Matriz civilizacional e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

É do senso comum afirmar que "Portugal é um país de brandos costumes". E de tolerância religiosa. Com efeito, assim é. Nas cidades e vilas. Em muitas aldeias e freguesias. Mas há, igualmente "crimes" de abuso e de desrespeito da liberdade de religião que passam impunes pela sua pouca divulgação, publicidade ou mesmo temor da sua denúncia.

Pelo exposto, atendendo à relevância constitucional do artigo 41.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa: "*A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.*"

Considerando a intencionalidade da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de que Portugal é subscritor, da efectiva protecção dos valores e direitos nela enunciados, nomeadamente a liberdade de religião

Peticiona-se que seja criada legislação penal – ou norma com a mesma eficácia - que, expressamente, sancione a violação da liberdade de religião em Portugal. Com o seu conteúdo e caracter abrangente e absoluto de "erga omnes". Tal como se verifica com a tutela dos sentimentos religiosos.

O Peticionário

Salvador Manuel Jóia Costa